



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.003093/2008-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.216 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** NEWTON DURING  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IRPF. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE QUILÔMETROS RODADOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

A verba recebida a título de quilômetros rodados está fora do campo de incidência do IRPF, pois se reveste de natureza indenizatória (ressarcimento de gastos), além de não incorporar à remuneração do vendedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado os valores recebidos a título de quilômetros rodados.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos fatos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 08/10, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 60.643,47, calculados até 31/07/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

De acordo com a informação prestada pela fiscalização às fls. 08, verso e 09, foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no montante de R\$ 100.934,58, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 292,06. Às fls. 09, verso, a fiscalização informa que promoveu a glosa de dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 955,82.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 01/05, alegando, em resumo, que o rendimento por meio da ação trabalhista é relativo “quilômetro rodado”, parcela que não possui natureza salarial não sofrendo incidência do Imposto de Renda. Requereu perícia, com a indicação de perito e quesitos.

Anexou cópia de parte da ação trabalhista conforme fls 11 e seguintes.

É o relatório.

O acórdão de piso (fls. 239/241), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESA COM PREVIDÊNCIA OFICIAL. GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE TRABALHO ASSALARIADO.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

É de ser indeferido o pedido de perícia quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte restou ciente da decisão no dia 14/10/2011 (fl.245) e apresentou Recurso Voluntário no dia 11/11/2011 (fls. 247/251), alegando, em síntese que:

Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios;

A verba recebida a título de “quilômetros rodados” possui caráter indenizatório, sendo, portanto, isento de Imposto de Renda.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### Tributação dos juros moratórios

O recorrente alega que os juros moratórios são isentos de tributação. Entretanto, observa-se que tal matéria não foi discutida no acórdão de piso. Da mesma forma, conclui-se da leitura da impugnação, fls. 2-6, em que o referido assunto não foi impugnado especificamente.

Sobre a falta de impugnação específica, determina o artigo 17, do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

Por falta de impugnação e análise na instância inferior, este Conselho não pode manifestar-se sobre a matéria, tendo em vista que a falta de impugnação específica tem como consequência a definitividade da matéria na esfera administrativa.

### Verba indenizatória

Conforme relatado, o acórdão de piso confirmou a glosa realizada pela autoridade fiscalizadora sob o argumento de que: “quilometragem rodada” não faz parte do rol de deduções previstas no artigo 39, do Decreto 3.000/99.

Entretanto, em diversos julgados neste Conselho, firmou-se o entendimento de que deve ser analisada a natureza da verba e não a sua denominação.

Em análise sobre a natureza do valor tido como isento pelo contribuinte, decidiu o CARF, através do acórdão 2201-001.604, relatado pelo Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, julgado no dia 15/05/2012:

Ementa(s)  
Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF  
Exercício: 2003  
IRPF. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE QUILOMETROS RODADOS.  
CARÁTER INDENIZATÓRIO.  
A verba recebida a título de quilômetros rodados está fora do campo de incidência do IRPF, pois se reveste de natureza indenizatória (ressarcimento de gastos), além de não incorporar à remuneração do vendedor.

O reembolso de despesas com combustíveis e gasto com a manutenção pelo uso de veículo próprio para o desempenho de funções na fonte pagadora não se incorporam ao patrimônio do empregado, sendo mera recomposição dos gastos efetuados com a utilização de veículo próprio.

A verba ora analisada visa única e exclusivamente a recomposição patrimonial do contribuinte. Embora não esteja prevista literalmente no Decreto 3.000/99, o seu caráter indenizatório é evidente.

### Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra